



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRECTIVA

SOBRE

PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO DE SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

1. A Lei 31/91 de 20 de Julho - Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião - regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com actos eleitorais.

2. Cabe à AACs nos termos da referida Lei "verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados" (nº 1 do artº 9º).

3. A lei, delimitando o seu objecto e o conjunto das regras a observar, pretende regular as condições de publicação ou difusão não só de sondagens e inquéritos de opinião, como também de previsões ou simulações de voto que se baseiem em sondagens ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral (nº 2 do artº 1º).

No entanto, têm-se verificado situações que indiciam deficiente interpretação do regime legal vigente, quer quanto às regras a observar quer quanto ao efectivo cumprimento dos elementos obrigatoriamente constantes da ficha técnica inerente a uma sondagem ou inquérito de opinião.

Por estas razões, a AACs considera oportuno chamar a atenção para a necessidade de a lei ser de imediato rigorosamente cumprida, devendo ter-se em conta, entre outras, as seguintes regras:

I. As sondagens e os inquéritos de opinião têm que respeitar as regras legalmente consagradas. A ficha técnica, salvo a situação prevista no nº 2 do artº 6º, tem que, rigorosamente, inserir todos os elementos constantes do artº 5º da Lei 31/91 de 20 de Julho, que se reproduzem:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) Identificação da entidade que realizou a sondagem;
- b) Identificação do cliente;
- ~~c) Objecto da sondagem ou inquérito;~~
- d) Descrição do universo abrangido e sua quantificação;
- e) Número de pessoas inquiridas (amostra), sua repartição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- f) Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- g) Indicação da técnica de recolha de informação (postal, telefónica, pessoal ou outra);
- h) Indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e percentagem de entrevistas controladas;
- i) Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- j) Texto integral das questões colocadas;
- k) Margem de erro máximo associado a cada ventilação;
- l) Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- m) Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.

II. A publicação ou difusão de quaisquer notícias que divulguem o conteúdo ou resultados obtidos por sondagens ou inquéritos de opinião deverá ser acompanhada da respectiva ficha técnica. O mesmo deverá ser observado quando se difundam previsões ou simulações de voto que se baseiem em sondagens ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral.

./.

16615



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. A AACS chama ainda a atenção para o facto de os órgãos de comunicação social, nos comentários e interpretações com que acompanham a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião, estarem obrigados a respeitar o significado dos resultados efectivamente obtidos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Agosto de 1991

O Presidente em exercício

(Eduardo Trigo)
Vice-Presidente